TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0016510-88.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Ameaça

Documento de Origem: TC - 255/2013 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos

Autor: Justiça Pública
Réu: Daniel Renato Silva
Vítima: Thais Alves Araujo

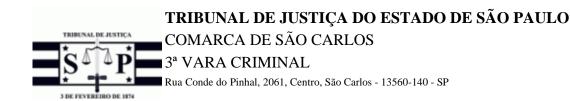
Aos 15 de junho de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Daniel Renato Silva, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. Prosseguindo foi ouvida uma testemunha de acusação, uma testemunha de defesa e interrogado o réu. Pela defesa foi dito que desistia da inquirição da testemunha Diego Sérgio Simone, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra. PROMOTORA: "MM. Juiz: DANIEL RENATO SILVA, qualificado a fls.03, foi denunciado como incurso no artigo 147 e 330 do Código Penal, porque em 07.08.13, por volta de 08h05, na Rua Dom Pedro II, defronte à empresa "Jabu Engenharia", centro, em São Carlos, ameaçou sua exnamorada Thais Alves Araujo, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave. prevalecendo-se o agente das relações domésticas. Consta, também, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local. DANIEL RENATO SILVA, qualificado a fls.03, desobedeceu ordem legal de funcionário público, qual seja, ordem judicial que concedeu medida protetiva em favor de sua ex-namorada Thais Alves Araújo. A ação é parcialmente procedente. Com relação ao delito de desobediência, conforme já pacificado pelo STJ, não há configurado delito de desobediência em caso de descumprimento de medida protetiva, tendo em vista que há medidas cautelares previstas em lei para sancionar a mesma conduta. Nesses termos, "HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. DESOBEDIÊNCIA À **DECISÃO** JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ATIPICIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. O descumprimento das medidas protetivas emanadas no âmbito da Lei Maria da Penha admite requisição de auxílio policial e também a decretação da prisão, nos termos do art. 313 do Código de Processo Penal, com o objetivo de garantir a execução da ordem da autoridade, afastando, desse modo, a caracterização do delito de desobediência. Precedentes. 3. Na espécie, o paciente foi denunciado pelo crime de desobediência à decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito, porque teria descumprido medida protetiva consistente na proibição de se aproximar e manter contato com a sua ex-companheira, ao ingressar no pátio da residência; e, em uma segunda oportunidade, chegou a desferir um soco no vidro da porta da frente do imóvel, conduta que não configura, de forma autônoma, o crime tipificado no art. 359 do Código Penal. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, quanto ao crime tipificado no art. 359 do Código Penal, determinar o trancamento da ação penal originária, em trâmite na Comarca de São Gabriel/RS.(STJ - HC: 305439 RS 2014/0249069-3, Relator: Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 20/11/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014)". Assim, com relação a esse delito, requeiro a absolvição. Com relação ao crime de ameaça, a prova é simples e segura para demonstrar que houve o crime de ameaça na ocasião, notadamente pelo depoimento da vítima, que disse que iria mata-la (fls.53). Os fatos ocorreram em frente a loja em que a vítima trabalha. A testemunha Alessandra viu o momento em que o acusado gritava e batia no vidro, em uma atitude de aparente agressividade, porque o acusado esmurrava o vidro. Disse que a vítima estava assustada (branca), como se estivesse em choque, atitude típica de guem acabara de sofrer uma ameaca de morte. Disse que não se lembra das palavras em decorrência do tempo transcorrido (26.08.13). A negativa do réu restou isolada. Ante o exposto, aquardo a procedência parcial da presente ação, condenando-se o réu no artigo 147 do CP, observando-se que o réu é primário. Dada a palavra a DEFESA: "MM. Juiz: requer-se a absolvição do réu por falta de provas. Réu e vítima apresentaram versões antagônicas, não havendo nos autos elemento que permita sopesar uma versão em detrimento da outra. A testemunha Alessandra de Oliveira não disse em juízo qual teria sido a ameaca, de modo que não veio a confirmar a versão da vítima. O réu, por seu turno, afirmou que se aproximou dela com consentimento e que apenas discutiu a respeito do comportamento do filho da vítima, que ele ajudou a criar, na escola, devido a inúmeros contatos de professores com o réu relatando queda de rendimento da criança. O fato é que não há prova suficiente da ameaça, devendo impor-se a absolvição, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Em caso de condenação, requer-se pena mínima, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. DANIEL RENATO SILVA, qualificado a fls.03, foi denunciado como incurso no artigo 147 e 330 do Código Penal, porque em 07.08.13, por volta de 08h05, na Rua Dom Pedro II, defronte à empresa "Jabu Engenharia", centro, em São Carlos, ameaçou sua exnamorada Thais Alves Araujo, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave, prevalecendo-se o agente das relações domésticas. Consta, também, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local. DANIEL RENATO SILVA, qualificado a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

fls.03, desobedeceu ordem legal de funcionário público, qual seja, ordem judicial que concedeu medida protetiva em favor de sua ex-namorada Thais Alves Araújo. Recebida a denúncia (fls.13), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.29). Em instrução foi ouvida a vítima (fls.53). Hoje, em continuação, uma testemunha de acusação, uma testemunha de defesa e interrogado o réu, havendo desistência quanto a testemunha de defesa faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a absolvição pelo delito de desobediência e condenação pela ameaça. A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pena mínima, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Decido. Conforme pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justica não se configura crime de desobediência no descumprimento de medida protetiva, pois existe sanção própria para este fato. Nesses termos, "HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. DESOBEDIÊNCIA À DECISÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ATIPICIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. O descumprimento das medidas protetivas emanadas no âmbito da Lei Maria da Penha admite requisição de auxílio policial e também a decretação da prisão, nos termos do art. 313 do Código de Processo Penal, com o objetivo de garantir a execução da ordem da autoridade, afastando, desse modo, a caracterização do delito de desobediência. Precedentes. 3. Na espécie, o paciente foi denunciado pelo crime de desobediência à decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito, porque teria descumprido medida protetiva consistente na proibição de se aproximar e manter contato com a sua excompanheira, ao ingressar no pátio da residência; e, em uma segunda oportunidade, chegou a desferir um soco no vidro da porta da frente do imóvel, conduta que não configura, de forma autônoma, o crime tipificado no art. 359 do Código Penal. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, quanto ao crime tipificado no art. 359 do Código Penal, determinar o trancamento da ação penal originária, em trâmite na Comarca de São Gabriel/RS.(STJ - HC: 305439 RS 2014/0249069-3, Relator: Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 20/11/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014)". Com real~~]ao a ameaça a prova é suficiente para a condenação. A vítima confirmou o teor da ameaça, em juízo. Declarou que o réu efetivamente disse que ia mata-la e bateu no vidro no carro onde ela estava trancada. Segundo ela, o réu agia por ciúme. A palavra da vítima é compatível com a testemunha presencial Alessandra, que viu o réu em atitude agressiva, esmurrando o vidro do carro onde a vítima estava trancada. Embora Alessandra não visse gesto que sugerisse o porte de arma de fogo pelo réu, deixou claro que o réu gritava e batia no vidro e a vítima depois pareceu ter ficado em choque, fato próprio de quem recebe agressão verbal ou a ameaça. Está claro, também pelo interrogatório, que o réu era ex-namorado da vítima, o que configura situação de violência doméstica, situação de convívio pretérito está



configurada. A testemunha de defesa não presenciou os acontecimentos. A palavra do réu está isolada no conjunto das provas. Está presente a ideia da opressão, dominação pela violência, no caso psicológica. Estão presentes as situações do artigo 5º, III, e artigo 7º, II, da lei 11.340/06. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e a) absolvo Daniel Renato Silva da imputação do crime do artigo 330 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal e b) condeno Daniel Renato Silva como incurso no artigo 147, caput, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena em 01 (um) mês de detenção. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, considerando proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma de prestação de serviços à comunidade, na razão por uma hora por dia de condenação, a serem oportunamente especificados. O artigo 17 da lei 11.340/06, que é norma especial prevalece sobre a geral do Código Penal, não proíbe a aplicação da prestação de serviços à comunidade. O réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):